

Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), e aplicar a Sra. MARCILIA ALVARES OKITA, Presidente, C.P.F. nº. 426.962.402-72, multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.988
PROCESSO Nº 2002/52894-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 135/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SAGRI.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e aplicar ao Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 592.694.802-91), multa na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.989
PROCESSO Nº 2005/50254-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 197/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAUPEBAS e a SAGRI.

Responsável: Espólio do Sr. SOARES DA COSTA FILHO - Presidente à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. SOARES DA COSTA FILHO - Presidente à época, C.P.F. nº. 635.110.702-44, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir 12/01/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.990
PROCESSO Nº 2005/52500-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 038/2004 firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a SAGRI

Responsável: Sr. VALERIO SANTOS SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALERIO SANTOS SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 318.763.152-53, ao pagamento da importância de R\$-60.000,00 (Sessenta mil reais), atualizada a partir de 04.06.2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.991
PROCESSO Nº 2005/52541-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 028/2004 e termo aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e o DETRAN.

Responsável: Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$38.988,00 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais), e aplicar ao Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito à época, CPF nº. 001.140.572-49, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.992
PROCESSO Nº 2006/50136-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 307/2004 e Termo Aditivo, firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALVARO AIRES DA COSTA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-70.000,00 (Setenta mil reais)je aplicar ao Sr. ALVARO AIRES DA COSTA - Prefeito à época, CPF nº. 057.632.072-20, a multa de R\$-7.000,00 (Sete mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.993
PROCESSO Nº 2006/50680-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 233/2004 e Termo Aditivo, firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Srª. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-145.000,00 (Cento e quarenta e cinco mil reais) e aplicar à Srª. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita à época, CPF nº. 233.159.621-20, a multa de R\$-14.500,00 (Catorze mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.994
PROCESSO Nº 2006/50699-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 070/2005, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a FCPTN.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais) e aplicar ao Sr. ALDO FERNANDES E SOUZA - Prefeito à época, CPF nº. 154.726.471-34, multa de R\$-600,00 (Seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.995
PROCESSO Nº 2006/50708-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 050/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUA e a FCPTN.

Responsável: Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO - Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito, CPF nº. 226.543.642-91, as multas de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$200,00 (duzentos reais), por falhas de natureza formal a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.996
PROCESSO Nº 2006/51713-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 059/05, firmado entre a IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR e a ASIPAG.

Responsável: Sra. DORIZES PEREIRA VALENTE - Pastora

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e aplicar a Sra. DORIZES PEREIRA VALENTE - Pastora, (C.P.F. nº. 327.775.822-20), multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.997
PROCESSO Nº 2006/52024-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 009/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOÇOS DE BAILIQUE - CENTRO, BAILIQUE - BEIRA, PORÇÃO E SÃO BERNARDO e a SEOP

Responsável: Sr. JOSIEL BARROSO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSIEL BARROSO, Presidente, C.P.F. nº. 118.281.292-91, ao pagamento da importância de R\$-75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 06.04.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.998
PROCESSO Nº 2006/53295-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 071/2005 firmado entre a SOCIEDADE BENEFICENTE CULTURAL E ESPORTIVA TIME NEGRA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ DA SILVA MOTA - Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ DA SILVA MOTA, Presidente, CPF nº. 593.23.998-04, multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 44.999
PROCESSO Nº 2007/50025-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 034/2003 e Termos Aditivos, firmados com a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor Executivo à época e JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor Executivo

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-34.742,89 (Trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e aplicar ao Sr. JOAO FARIAS GUERREIRO- Diretor-Executivo, a multa de R\$-3.474,28 (Três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACORDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDÃO Nº 45.000
PROCESSO Nº 2007/50221-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 019/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SETRAN.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita à época, C.P.F. nº. 233.159.621-20, ao pagamento